



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0009356-62.2017.8.14.0000.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELÉM.
PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS - OAB/PA 5.888.
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 389/394.
AGRAVADO: ANTONIO DIAS MORGADO E MARIA DE JESUS DUARTE MORGADO.
ADVOGADO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONÇALVES.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE PARTE INCONTROVERSA. EM FACE DA FAZENDA.

1. A Repercussão Geral citada pela municipalidade está aguardando a possível nova definição de processo paradigma para analisar a questão, conforme decisão do Ministro Marco Aurélio, proferida em 18/12/2018 e publicada em 11/03/2019. Assim, é evidente que a própria AGU já vem considerando que a matéria questionada pela Fazenda Municipal já vem sendo superada.
2. A nada impede que se ajuíze o cumprimento de sentença e se adiante o procedimento de expedição do precatório ou do RPV, conforme lição de Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra A Fazenda Pública em Juízo (13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 381).
3. A atual jurisprudência é bastante clara sobre o assunto, sendo que os Tribunais Superiores se manifestam pela possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa da execução, desde que seja respeitado o regime de pagamento pelo valor global e não seja uma das hipóteses do art.2º-B da Lei 9494/1997.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 16 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 0009356-62.2017.8.14.0000.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELÉM.
PROCURADOR MUNICIPAL: JOSÉ ALBERTO S. VASCONCELOS - OAB/PA



5.888.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 389/394.

AGRAVADO: ANTONIO DIAS MORGADO E MARIA DE JESUS DUARTE MORGADO.

ADVOGADO: MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONÇALVES.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de AGRADO INTERNO, interposto com fulcro no art. 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, por MUNICIPIO DE BELÉM inconformado com a DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 389/394 exarada por esta Relatora que permitiu o prosseguimento da execução provisória da parte controversa em face da Fazenda Pública. Alega que merece reforma a decisão, usando os seguintes argumentos: a) que a matéria é alvo de repercussão geral no RE 614819 e deve ser o presente feito sobrestado; e b) impossibilidade de fracionamento da decisão exequenda.

Apresentadas as contrarrazões pelos agravados às fls. 411/417.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do Agravo Interno porque presentes os requisitos de admissibilidade.

1. DA ALEGADA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO EM FUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO RE 614819.

De início, cabe asseverar que o RE 614819 foi extinto em razão da perda superveniente do objeto alegado pela AGU em razão do advento do enunciado nº 31 da Súmula da Advocacia-Geral da União – É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública –, publicado no Diário Oficial da União em 10 de junho de 2008, vejamos:

Petições/STF nº 58.030/2017 e 59.196/2018 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO. AGRADO INTERNO – PREJUÍZO. 1. O Gabinete prestou as seguintes informações: A União, por meio da petição/STF nº 59.196/2018, subscrita por advogada regularmente credenciada, com poderes especiais para desistir, sustenta o prejuízo do pedido de intervenção de terceiro, aludindo à desistência do recurso extraordinário formulada anteriormente. Reafirma a inexistência de interesse no prosseguimento do recurso em virtude da edição de verbete da Súmula da Advocacia-Geral da União. Postula a homologação da desistência. O Tribunal, em 9 de fevereiro de 2008, no recurso extraordinário nº 568.647/RS, assentou a repercussão geral da questão constitucional concernente à expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da condenação, prosseguindo os embargos à execução da Fazenda Pública quanto à parcela



controvertida, ante o disposto no artigo 100, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal – Tema nº 28. Vossa Excelência, em 26 de fevereiro de 2009, declarou o prejuízo do extraordinário, considerada a edição do enunciado nº 31 da Súmula da Advocacia-Geral da União – É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública –, publicado no Diário Oficial da União em 10 de junho de 2008. A decisão transitou em julgado em 13 de abril de 2009. O ministro Cezar Peluso, no exercício da presidência do Supremo, em 27 de julho de 2011, determinou a substituição do extraordinário piloto do Tema nº 28 do repertório de repercussão geral, e, por prevenção, distribuiu este recurso extraordinário a Vossa Excelência. A Procuradoria-Geral da República, em parecer, afirma a perda superveniente de objeto do extraordinário, reportando-se ao aludido verbete. Vossa Excelência, em 23 de maio de 2013, indeferiu pleito de ingresso, como interessado, do Estado do Rio Grande do Sul. A União, com a petição/STF nº 58.030/2017, protocolada em 3 de outubro de 2017, em atenção a despacho formalizado por Vossa Excelência, informou não ter interesse no julgamento do extraordinário. Vossa Excelência, em 18 imediato, indeferiu pedido de participação, como interessadas, de diversas entidades sindicais e associativas de servidores públicos. Seguiu-se a interposição de agravo, ainda não julgado. O processo é físico e está concluso. 2. A União requer a desistência do recurso. A advogada subscritora da peça está devidamente habilitada e conta com poderes especiais para desistir. 3. Homologo o pedido para que produza os efeitos legais. Declaro o prejuízo do agravo. 4. Publiquem. Brasília, 14 de setembro de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

(RE 614819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/09/2018, publicado em DJe-211 DIVULG 02/10/2018 PUBLIC 03/10/2018)

Ocorre que o tema de Repercussão Geral está aguardando a possível nova definição de processo paradigma para analisar a questão, conforme decisão do Ministro Marco Aurélio, proferida em 18/12/2018 e publicada em 11/03/2019. Assim, é evidente que a própria AGU já vem considerando que a matéria questionada pela Fazenda Municipal já vem sendo superada.

Porém de qualquer modo, mantenho meu posicionamento anterior no sentido de que deve ser aplicado ao presente caso distinguishing em relação ao tema 28 de Repercussão Geral do STF, vejamos a decisão agravada:

(...)

1. DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA.

Pois bem, proposto o distinguishing pelo agravante, passo a analisar qual a hipótese específica que foi julgado pelo STF no ARE 723307 MANIF-RG/PB que gerou o Tema 755, com repercussão geral. O ministro Gilmar Mendes, relator do caso, esclarece que a situação daquele caso se referiu a a sentença de primeiro grau no sentido de conceder benefício de pensão por



morte, com efeitos retroativos a partir da data do óbito, e de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a manifesta hipossuficiência da beneficiária, ou seja, se tratava de execução decorrente de obrigação de fazer no âmbito dos Juizados Especiais. No voto condutor do acórdão, o ministro Gilmar Mendes esclareceu que é vedado em nosso ordenamento o fracionamento da execução nas modalidades de pagamento em Requisição de Pequeno Valor e Complemento Positivo.

Entretanto, reconheço que não se trata da mesma hipótese dos autos, já que no caso em tela não se está a tratar de requisição de pequeno valor, mas sim de execução provisória de valor incontroverso.

Pois bem, após meditar sobre a matéria vim modificando meu posicionamento. Atualmente entendo que é cabível, porque nada impede que se ajuíze o cumprimento de sentença e se adiante o procedimento de expedição do precatório ou do RPV, conforme lição de Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra *A Fazenda Pública em Juízo* (13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, página 381).

A atual jurisprudência é bastante clara sobre o assunto, sendo que os Tribunais Superiores se manifestam pela possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa da execução, desde que seja respeitado o regime de pagamento pelo valor global e não seja uma das hipóteses do art.2º-B da Lei 9494/1997, a saber:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE MERA ANÁLISE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. A controvérsia diz respeito à mera possibilidade de análise da concessão de benefício sem efeitos financeiros retroativos, uma vez que a efetiva concessão, caso venha a ocorrer, será, a posteriori, decidida caso a caso.
3. A jurisprudência do STJ, todavia, firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1458437/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE



PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, § 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada -regra que se aplica também à Fazenda Pública. 3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos. 4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1264564 PR 2011/0159867-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). 2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º). 3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 667928 SC 2004/0080344-3, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/12/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/02/2007 p. 650)

Esclareço que há o Enunciado nº 31 da Advocacia-Geral da União, datado de 9 de junho de 2008, segundo o qual é cabível a expedição de precatório referente a parte incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública. (...)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo em



todos os seus termos a decisão monocrática vergastada.
Belém, 16 de abril de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora